

FÓRUM DE SEGURANÇA DO PACIENTE

**04 DE JULHO
BRASÍLIA-DF**



A VISÃO MÉDICA SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE

Dr. João de Lucena Gonçalves



AGENDA

A VISÃO DO MÉDICO SOBRE SEGURANÇA DO PACIENTE

A VISÃO SOBRE SEGURANÇA DO PACIENTE E A FORMAÇÃO DO MÉDICO

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E O ATO MÉDICO

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A ÉTICA MÉDICA

CONCLUSÕES

A MEDICINA E A SEGURANÇA DO PACIENTE



Primum non nocere

Hipócrates (460 a 370 a.C.)





SEGURANÇA DO PACIENTE

Reduzir a um mínimo aceitável, o risco de dano desnecessário, associado ao cuidado de saúde.

EVENTO ADVERSO

Incidente que resulta em dano ao paciente

DANO

Comprometimento da estrutura ou função do corpo e/ou qualquer efeito dele oriundo

RISCO

Probabilidade de um incidente ocorrer.

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A FORMAÇÃO DO MÉDICO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2014 (*)

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.

Art. 5º

IV - segurança na realização de processos e procedimentos, referenciados nos mais altos padrões da prática médica, **de modo a evitar riscos, efeitos adversos e danos aos usuários, a si mesmo e aos profissionais do sistema de saúde...**

VI - ética profissional fundamentada nos princípios da Ética e da Bioética, **levando em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico;**

Art. 18.

b) utilização **das melhores evidências e dos protocolos e diretrizes** cientificamente reconhecidos, para **promover o máximo benefício à saúde das pessoas e coletivos, segundo padrões de qualidade e de segurança;**

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A FORMAÇÃO DO MÉDICO



RESOLUÇÃO CFM nº 2.147/2016

Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.

Art. 6º São deveres do diretor clínico:

VI) Incentivar a criação e organização de centros de estudos, **visando à melhor prática da medicina;**

VII) Recepcionar e assegurar, **aos estagiários (acadêmicos e médicos) e residentes médicos,** condições de exercer suas atividades com os melhores meios de aprendizagem, com a responsabilidade de exigir a sua supervisão.

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E O ATO MÉDICO



RESOLUÇÃO CFM nº 2.056/2013

Art. 17. O **diretor técnico médico é o fiador das condições mínimas para a segurança dos atos privativos de médicos**, estando autorizado a determinar a suspensão dos trabalhos quando inexistirem estas condições.

Art. 20. Os **médicos que integram o Corpo Clínico** de uma instituição devem **colaborar** para que se façam presentes as **condições mínimas para a segurança do ato médico**,

O Manual de Fiscalização irá **mapear a implantação da Segurança do Paciente** nos hospitais

IDENTIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, SEGURANÇA COM MEDICAMENTOS, SEGURANÇA DO ATO CIRÚRGICO,
HIGIENE DAS MÃOS E QUEDA DOS PACIENTES

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A ÉTICA MÉDICA



Capítulo I - Princípios fundamentais

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A ÉTICA MÉDICA



Capítulo III - Responsabilidade profissional

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar **dano ao paciente, por ação ou omissão**, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou **infringir a legislação pertinente.**

Art. 50. **Acobertar erro** ou conduta antiética de médico.

A VISÃO SOBRE A SEGURANÇA DO PACIENTE E A ÉTICA MÉDICA



SUGESTÕES PARA A **REVISÃO** DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários, **QUE COLOQUEM EM RISCO A SEGURANÇA DO PACIENTE** ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições **DE SEGURANÇA E ADEQUAÇÃO** para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Art. 50. Acobertar erro, **EVENTO ADVERSO** ou conduta antiética de médico.

CONCLUSÕES

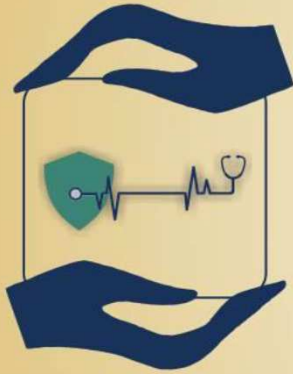


As lideranças médicas devem acompanhar as mudanças na forma de prestação de cuidados de saúde, com o **avanço dos conhecimentos sobre segurança e qualidade**

O maior desafio do sistema expressa-se nos estabelecimentos de saúde e **em particular nos hospitais**

A aplicação das regras para a **segurança do paciente** depende inicialmente das lideranças médicas **conhecerem** as melhores práticas de qualidade e segurança

O CFM tem uma função impulsionadora, considerando sua capacidade de promover o protagonismo das lideranças e dos profissionais médicos nos processos de segurança e qualidade na assistência à saúde



FÓRUM DE SEGURANÇA DO PACIENTE

**04 DE JULHO
BRASÍLIA-DF**



OBRIGADO

**Dr. João de Lucena Gonçalves
Câmara Técnica de Segurança do Paciente do CFM**